



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 09/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1000397201867

Recorrido: Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Recurso interposto pelo solicitante à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

1. Relatório

Trata-se de Recurso com amparo na Lei de Acesso a Informação dirigido a Comissão Mista de Reavaliação das Informações – CMRI, que originalmente solicitou informações ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, nestes termos:

“Solicito o seguinte:

- 1. Cópia do processo que ensejou a suspensão da minha CNH;*
- 2. Portaria de instauração do processo de suspensão;*
- 3. Notificação (com AR) dando ciência da instauração do processo administrativo e informando o prazo para a apresentação da defesa;*
- 4. Notificação (com AR) da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir;*
- 5. Auto da infração que ensejou a instauração do processo de suspensão;*
- 6. Notificação de autuação (com AR), referente ao auto descrito no item anterior;*
- 7. Notificação da aplicação da penalidade (com AR), referente ao auto descrito no item 5.”*

Em 16/03/2018, o SIC/DETRAN concedeu parcial acesso aos documentos solicitados, mediante entrega da cópia do processo administrativo de suspensão da CNH. O cidadão, inconformado com a resposta, recorreu em primeira instância apontando que:

“Primeiramente, a resposta apresentada não tratou pontualmente os pedidos na ordem e na sistemática em que foram realizados. Em verdade, a resposta resumiu-se à anexação do processo requerido. Somente isso! Ou seja, sem nenhuma discriminação dos documentos solicitados. Diante da forma em que o pedido foi realizado, era de se esperar, ainda mais se tratando de uma Autarquia Estadual de Trânsito, uma resposta mais bem elaborada e esclarecedora”.

Em análise ao recurso, a Diretora-Geral do DETRAN decidiu pelo deferimento parcial do recurso, ao fornecer informações e apontamentos necessários à compreensão da resposta. Ressaltando, ao final, que a notificação de autuação (AIT ESA0627035) não havia sido localizada no órgão. O Recorrente, então, interpõe recurso dirigido ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, requerendo:



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

“Atendo-me especificamente ao que compete o recurso de 2ª instância, requeiro o seu conhecimento e provimento, para determinar ao DETRAN/MA que disponibilize o anexo no sistema, com a ressalva de que ele deve tratar pontualmente o pedido de informação, na ordem e sistemática em que foi realizado”.

O Recurso foi conhecido e desprovido pelo Secretário de Transparência e Controle, nos seguintes termos:

“Informo que seu recurso endereçado ao Secretário de Estado de Transparência e Controle foi analisado, tendo sido negado provimento, na forma da decisão que segue anexa”.

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs recurso com os seguintes fundamentos:

“Interpus recurso em 2ª Instância, em síntese, porque o DETRAN/MA não forneceu a informação solicitada, na medida em que deixou juntar o anexo anunciado na resposta. Entretanto, a decisão prolatada pela referida instância repetiu o vício cometido pelo DETRAN, deixando de anexar o documento indicado na resposta.

Ante o exposto, reitero integralmente o pedido dirigido à 2ª Instância.

Obs.: Ao deixar de juntar um anexo, ocorre a supressão de instância ao solicitante, na medida em que este não tem acesso ao conteúdo da decisão para formular um recurso mais bem elaborado”.

Veio o recurso a esta CMRI/MA para julgamento.

É o relatório.

2. Voto

De início, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos arts. 13, § 2º e 27 da Lei Estadual n.º 10.217/15. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.

No mérito, a questão central do pedido é a entrega das informações pleiteadas nos itens 1-7, de forma pontual e sistematizada. Nesse aspecto, conforme analisado em decisão de segunda instância pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle (em anexo), toda documentação existente para subsidiar a instauração do procedimento de suspensão da habilitação foi disponibilizada, da forma requerida, com discriminação dos documentos, exceto a notificação de autuação referente ao AIT ESA0627035, que não foi localizada no setor competente, mas encaminhada ao Recorrente através do endereço eletrônico indicado pelo cidadão no e-SIC: [REDACTED]



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES


Desta forma, considerando o fornecimento das informações no pedido inicial e sem quaisquer informações a serem repassadas para além das que constam nos autos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES


DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade dos presentes, pelo conhecimento, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que houve o pleno atendimento do pedido.


Membros


RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

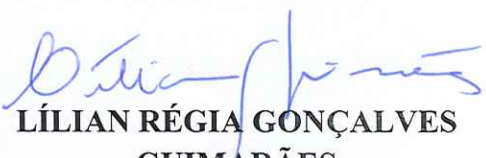

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Estado de Transparência e
Controle


**FRANCISCO GONÇALVES DA
CONCEIÇÃO**
Secretário de Estado dos Direitos Humanos
e Participação Popular


**JEFFERSON MILER PORTELA E
SILVA**
Secretário de Estado da Segurança Pública


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


**CYNTHIA DE CARVALHO MOTA
LIMA**
Secretária de Estado do Planejamento e
Orçamento


**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES
GUIMARÃES**
Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio
e Assistência dos Servidores